

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 36/2023 DO MUNICÍPIO DE MATOS COSTA – SC - Processo nº 89/2023**

**HOBIS/A – MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 81.639.791/0025-73, com sede de sua matriz na Autovia João Paulo Reolon, nº 2105, bairro São Gabriel, na cidade de União da Vitória – PR, endereço eletrônico comercial@hobimix.com.br, vem perante Vossa Excelência, para apresentar sua

**MANIFESTAÇÃO QUANTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA  
COMPENSA MINERADORA Ltda.,**

referente ao Pregão Eletrônico nº 36/2023, cujo ITEM 02 tem por objeto é a prestação de serviços de fornecimento de 100m<sup>3</sup> (cem metros cúbicos) de concreto usinado FCK 20 MPA, com fulcro nos termos do Edital e art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, o que faz conforme razões de fato e de direito que passa a expor.

**I – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A empresa COMPENSA MINERADORA alega que a empresa declarada VENCEDORA teria deixado de cumprir as exigências do edital ao não ter enviado proposta readequada. Cito:

*“Da ausência de Requisito no envio das propostas de preço.*

*De acordo com o item 6 em edital, os licitantes deverão cadastrar proposta de preços, na forma do anexo B do edital:*

*6.1 – A participação no pregão eletrônico dar-se-á por meio de digitação da senha privativa do licitante e subsequente encaminhamento da proposta de preços, valor unitário e valor total de cada item, e demais informações necessárias, até o horário previsto no item 2.2 deste Edital.*

6.1.1 – A proposta de preços será formulada e enviada em formulário específico, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico.

6.2 – O licitante se responsabilizará por todas as transações que forem efetuadas em seu nome, no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas, assim como os lances inseridos durante a sessão pública.

6.3 – Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão eletrônico.

6.4 – Nas propostas serão consideradas obrigatoriamente:

a) Preço unitário para o item em moeda corrente nacional, em algarismos e com até DUAS casas decimais após a vírgula, levando em consideração os valores MÁXIMO admitidos, constantes do Anexo B deste Edital;

Ocorre, que a licitante HOBI, não encaminhou referida proposta nos termos do ANEXO B do edital, nem a readequou, conforme consta do histórico do pregão, mesmo sendo diligenciado pelo Sr. Pregoeiro para que o fizesse:

Verifica-se que o impugnado, mesmo instado a apresentar proposta até as 13:30, não apresentou a mesma, sendo documento obrigatório na forma do edital !!

Impugnam-se tais alegações pelos seguintes motivos:

#### **A – Violação aos seguintes princípios que norteiam todo processo licitatório:**

- **Princípio da vinculação ao ato convocatório:** O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que (i) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e (ii) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.
- **Princípio da Legalidade:** A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

- **Princípio da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.
- **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa:** A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

O Ato Convocatório (EDITAL), tal como publicado e não impugnado, contém todas as regras de conduzirão o referido processo licitatório, sendo que nenhuma exigência que não conste no EDITAL poderá ser feita a qualquer dos licitantes.

O que ocorreu foi que o Município de Matos Costa incluiu no Edital seguindo o anexo “B”, os seguintes itens:

Fica fixado o valor máximo **POR ITEM**, para o presente certame conforme segue:

ITEM	QTD	UND	DESCRIÇÃO DOS ITENS	Valor Unitário Máximo
01	100	M <sup>3</sup>	CONCRETO USINADO 15 MPA	555,00
02	100	M <sup>3</sup>	CONCRETO USINADO 20 MPA	575,00
03	100	M <sup>3</sup>	CONCRETO USINADO 30 MPA	612,50
04	500	UND	TUBO DE CONCRETO 0,20 X 1,00 - <b>Simple</b> s	32,00
05	500	UND	TUBO DE CONCRETO 0,30 X 1,00 - <b>Simple</b> s	41,10
06	500	UND	TUBO DE CONCRETO 0,40 X 1,00 - <b>Simple</b> s	57,00
07	500	UND	TUBO DE CONCRETO 0,50 X 1,00 - <b>Simple</b> s	86,30
08	500	UND	TUBO DE CONCRETO 0,60 X 1,00 - <b>Simple</b> s	106,10
09	500	UND	TUBO DE CONCRETO 0,60 X 1,00 - PA-2	196,70
10	500	UND	TUBO DE CONCRETO 0,80 X 1,00 - PA-2	347,90
11	500	UND	TUBO DE CONCRETO 1,00 X 1,00 - PA-2	468,35
12	100	UND	TUBO DE CONCRETO 1,00 X 1,00 SIMPLES	417,35
13	05	UND	FOSSA SÉPTICA 0,80 X 1,00	413,45
14	05	UND	FILTRO ANAERÓBICO 0,80 X 1,00	470,00
15	7.000	UND	BLOCO 14 X 19 X 39 6MPA	5,00
16	7.000	UND	BLOCO 9 X 19 X 39	3,80
17	5.000	UND	CANALETA BLOCO 14 X 19 X 39 6MPA	5,15
18	5.000	UND	CANALETA BLOCO 9 X 19 X 39 6MPA	3,52
19	500	UND	TUBO DE CONCRETO 0,20 X 1,00 - DRENO	35,50
20	500	UND	TUBO DE CONCRETO 0,30 X 1,00 - DRENO	44,60
21	100	M <sup>3</sup>	TAXA DE BOMBEAMENTO – CONCRETO 15 MPA	50,00
22	100	M <sup>3</sup>	TAXA DE BOMBEAMENTO – CONCRETO 20 MPA	50,00
23	100	M <sup>3</sup>	TAXA DE BOMBEAMENTO – CONCRETO 30MPA	50,00

A empresa HOBI S/A – MINERAÇÃO DE ARERIA E CONCRETO apresentou propostas para os itens 01, 02 e 03, como pode ser verificado pela documentação adiante inserida e que encontra-se no portal de internet através do qual foi realizado o pregão eletrônico. Cito:

## REGISTRO DE PREÇO

Prefeitura Municipal de Matos Costa  
Prefeitura Municipal de Matos Costa  
Registro de Preços Eletrônico - 36/2023

**HOBI S/A - MINERACAO DE AREIA E CONCRETO - F24 - Tipo: S/A - LC123: Não - Documento  
81.639.791/0025-73**

Código	Produto	Modelo	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
0001	CONCRETO USINADO 15 MPA	Próprio	100 M3	R\$ 543,00	R\$ 54.300,00
0002	CONCRETO USINADO 20 MPA	Próprio	100 M3	R\$ 511,00	R\$ 51.100,00
0003	CONCRETO USINADO 30 MPA	Próprio	100 M3	R\$ 548,00	R\$ 54.800,00
Total					R\$ 160.200,00

\_\_\_\_\_  
Eliane Aparecida Castilho  
Pregoeiro

\_\_\_\_\_  
Paulo Bueno de Camargo  
Autoridade Competente

Após iniciado o pregão e declarada a empresa vencedora, a empresa COMPENSA afirma que deveria ter sido enviada uma proposta readequada, com os valores vencedores.

Em momento algum consta no edital a obrigação de envio desta proposta readequada, mesmo porque, o registro dos lances é o que determina o valor da proposta vencedora, o que em momento algum foi sequer questionado.

Assim, todos os requisitos constantes no edital foram rigorosamente cumpridos pela empresa HOBI S/A – MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO. Todos os documentos relativos à sua habilitação foram devidamente anexados através do portal e as propostas de preços foram devidamente enviada através do portal e nos moldes estabelecidos no edital. Ou seja, existe o registro de preços, sendo que se o edital não exige que se envie a proposta de preços readequada, esta jamais poderá ser motivo para declarar a inabilitação de qualquer dos licitantes.

Vejam os que estabelece a Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

**O Princípio da vinculação ao ato convocatório estabelece que a Administração Pública está estritamente vinculada ao que o Edital (ato convocatório) estabelece, não podendo deixar de cumprir qualquer regra estabelecida no mesmo e muito menos fazer qualquer exigência que não conste do referido ato convocatório. Do portal de compras públicas citamos:**

*A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.*

*A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.*

*Nesse toar, o Tribunal de Contas da União – TCU já orientou, por meio do Informativo no 273, que “a classificação de proposta com preço superior ao limite admitido no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não descaracterizando tal ilegalidade a alegação de urgência na contratação”.*

*Nota-se que propostas em desconformidade com o edital devem ser rechaçadas e desclassificadas de pronto, a fim de não macular as demais, que estejam em consonância com ele.*

**(fonte: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/blog/vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-em-licitacoes-20>)**

Ainda destacamos o seguinte artigo:

**O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEVERÁ SER OBSERVADO NO CONTEXTO GERAL DA SISTEMÁTICA NORMATIVA**

**O princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. **Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital** de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. **Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.**

Destacamos o seguinte: **o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente.** Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. **Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.**

Os Editais também não podem tratar de forma distinta a atividade econômica legalmente regulamentada. A empresa, como atividade econômica, possui regras, e tais não podem ser interpretadas ou tratadas de forma distinta pelo Edital. Referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição. Vejamos que esta é essência do princípio.

**Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.** Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, **a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao**

**instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, **a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta.** Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rejeitadas. **Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita**, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

**Qualquer erro que favoreça, por exemplo, o licitante, a Administração não poderá, opinativamente, argumentar efeitos retroativos, haja vista a boa-fé e a culpa única e exclusiva da Administração.** Quando se elabora erroneamente um ato convocatório que, em princípio, favoreça a empresa contratada, a **Administração terá o poder de autotutela para corrigir o erro, mas não poderá prejudicar o contratado ou licitante**, argumentando, por exemplo, enriquecimento, pois as regras foram estabelecidas pela Administração, e a licitante ou contratada não poderá pagar pelo erro administrativo. Obviamente que o erro antieconômico poderá ser sanado, mas com efeito ex nunc, ou seja, a partir de então ou a partir da retificação.

**Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato.** Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. No caso concreto é que se analisará a possibilidade de algum juízo valorativo quanto à forma de prestação de dado serviço, por exemplo. Determinadas mudanças, quando o fim é atingido, poderão estar protegidas pela instrumentalidade das formas, desde que a boa-fé e a ausência de prejuízo para as partes estejam presentes.

**Evidenciamos: qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio. Precisamos ressaltar que, quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, a Administração e o licitante não estão obrigados a cumpri-las.**

Sob o aspecto do licitante, quando houver vantagem desproporcional para esse, a Administração anulará a cláusula ou condição com efeito ex nunc. **Erro crasso da autoridade, comissão ou pregoeiro, é a desclassificação de licitante sem base no instrumento convocatório, por exemplo, desclassificação de licitante argumentando ausência de qualificação técnica não exigida**

**no ato convocatório**. Importante, assim, a observância dos critérios de julgamento. O ato convocatório legal e constitucional dificilmente será objeto de qualquer tipo de instrumento de impugnação. Logo, é possível a publicação de Edital destituído de vícios insanáveis. Para isso, a legalidade, a razoabilidade, além do bom senso devem se fazer presentes.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. A inabilitação irregular, por exemplo, não poderia gerar ou importar na preclusão do direito de participar das fases subsequentes. **No pregão eletrônico, por exemplo, a inabilitação gera um efeito quase irreversível para o empresário licitante. Imaginemos um licitante que tenha ofertado o melhor lance, tenha disponibilizado todos os documentos indispensáveis para a execução do contrato (documentos de habilitação e qualificação técnica) e que efetivamente teria condições de executar o objeto. Imaginemos a sua inabilitação destituída de razoável fundamentação,** ou mesmo edital que seja tendencioso, que exija qualificação técnica que somente uma ou poucas empresas possuam. **Inabilitada a empresa, e precluído o seu direito, pela ordem de classificação logo outra empresa será chamada, apresentará a documentação conforme e erroneamente exigida pelo Edital e será adjudicada no objeto. Em pouco tempo estará assinando o contrato. Enquanto isso, os recursos administrativos, em tese, de nada valem, em vista de se ter arraigados na concepção do órgão determinados posicionamentos. Raramente o superior hierárquico a que foi dirigido o recurso administrativo fará nova fundamentação para reverter a situação do licitante.** Quando este propõe ação judicial, dificilmente se concede liminar e no julgamento do mérito argumentam que o erro teria um nível inferior ao prejuízo que poderá ser ocasionado à administração se se conceder, por exemplo, o Mandado de Segurança, por meio do qual se pleiteia a adjudicação do objeto por empresa que tivesse direito líquido e certo, pois teria apresentado todos os documentos que deveriam se exigidos para a execução do objeto contratual. Além disso, não podemos esquecer que tais empresas, na maioria das vezes, possuem os mesmos contratos com outros órgãos da administração, às vezes, da mesma esfera política, que não exigiram determinada qualificação, dispensável para a execução do serviço ou venda de bens.

Assim, não somos a favor de posicionamento que diz que nem mesmo o vício do edital justificaria pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Ora, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que seja contrário à lei, à Constituição e à razoabilidade (nesse caso, deve-se questionar).

Não podemos elevar o Edital ao posto de norma suprema da licitação. A norma suprema da licitação é a Constituição Federal, que possui preceitos e princípios de observância obrigatória a todas as pessoas, órgãos e entidades públicas. Assim, acreditamos que a autoridade competente pode extirpar exigência ilegal e desproporcional constantes nos atos convocatórios, de ofício ou mesmo em resposta aos pedidos de



esclarecimento ou impugnações, com base no poder de autotutela. Caso não o faça de ofício poderá o interessado provocar o reparo (§ 1º do art. 41). Não concordamos com a redação do § 2º do art. 41. A decadência do direito à impugnação do edital no prazo estipulado é regra limitativa do direito subjetivo ao devido procedimento licitatório. Explicamos. Em regra, os empresários não dão a importância devida ao corpo jurídico e se garantem tão somente na pessoa que ficará encarregada de preparar, organizar, estar à frente da disputa no certame. No pregão, é o pregoeiro do fornecedor. Muitas regras editalícias podem ensejar a restrição da competitividade ou mesmo o direcionamento doloso. A quebra de tais princípios não pode sofrer a punição decadencial.

Por isso, importante a análise minuciosa do Edital pelo empresário. Absurdo o entendimento de que qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto (se ele for oculto ou obscuro, passando despercebido?) sob pena de constituir obstáculo a questionamento posterior. **Não há lógica jurídica aceitar cláusulas editalícias que firam a Constituição e seus princípios, sob o argumento do cumprimento da vinculação ao instrumento convocatório. Atos dessa natureza são nulos. Não podem sofrer a restrição da decadência, ainda que ninguém os alegue, em princípio.** É questão de direito e não de fato. Tal vício macula o certame desde do início. Correta a posição de Marçal Justem Filho ao prescrever que a ausência de questionamento ou de impugnação não elimina a nulidade. Não vemos a possibilidade de convalidação de vícios que firam os princípios estruturantes da licitação. Não podemos taxá-los de sanáveis. Não haveria, em princípio, vício anulável em se tratando de burla aos princípios básicos estruturantes da Administração e do Direito Licitatório.

**A vinculação ao instrumento convocatório só possui efeitos quando tal instrumento tiver respaldo legal e constitucional.** As Consultorias Jurídicas exercem importante papel nessa seara tecendo pareceres com ponderações e retificações (parágrafo único do art. 38 da Lei Geral de Licitação). Porém, se voltam à proteção jurídica da Administração. Significa que, como advogados, obviamente tendem à tutela do interesse da Administração. **O interessado deve ater-se ao valor substancial e determinante da regra prescrita no edital.** Às vezes, um mero item poderá ensejar a nulidade de todo ato convocatório. Um único item é capaz de burlar todos os princípios assecuratórios do devido processo licitatório. Presenciamos exigências editalícias que burlaram gritantemente todos os princípios constitucionais administrativos. Exemplo seria, em sentido amplo, exigência em nada relacionada com o objeto licitatório, como uma dada autorização de um dado órgão público que não se relacione com o serviço objeto da licitação. Assim, teríamos burla ao princípio da legalidade, impessoalidade, isonomia, caráter competitivo do certame etc. Vejamos que uma mera exigência é capaz de macular todo o certame. **O princípio da vinculação ao edital é amplo, abrangendo vinculação às regras da Constituição, da Lei Geral da Licitação, das leis específicas relativas ao objeto licitatório, enfim, da observância do devido procedimento licitatório.**

A Administração e o licitante devem verificar se o instrumento convocatório se encontra dentro da constitucionalidade e legalidade exigida. Antes da vinculação ao ato convocatório, existe a vinculação às leis e à Constituição Federal. Administração, licitantes, interessados e contratados, todos estão delimitados pelas condições presentes no instrumento convocatório, desde que este não esteja em desconformidade com os instrumentos normativos de hierarquia superior (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

(fonte: <https://jus.com.br/artigos/64267/o-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-devera-ser-observado-no-contexto-geral-da-sistemica-normativa>)

Ora, se o ato convocatório não apresenta qualquer exigência e nem mesmo faz qualquer menção à apresentação de proposta readequada, a não apresentação desta jamais poderá ensejar a desclassificação da empresa HOBI S/A – MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO.

Dar-se amparo às alegações da Recorrente é certamente violar o princípio da vinculação ao ato convocatório e assim ilegal. A Administração **jamais** poderá fazer qualquer exigência que não conste no edital (ato convocatório), e este não estabelece a obrigação de enviar proposta readequada, com os lances vencedores, posto haver registro destes no portal.

**Outro princípio que deve ser respeitado é o Princípio da isonomia, ou igualdade caso seja foi indiscutivelmente violado no presente caso, visto que o tratamento dado às empresas que atuam no mesmo ramo de atividade está sendo distinto e a maior parte delas está sendo impedida de participar do pregão, por não se enquadrarem como micro empresas ou empresas de pequeno porte.**

O princípio da igualdade (isonomia) visa além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes, conforme exposto por Di Pietro no seguinte trecho:

*“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.”<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 361.

Ainda no que tange o princípio da igualdade, Antônio Cecílio Moreira Pires, destaca que: “[...] *não configura inobservância à isonomia o estabelecimento de requisitos mínimos para a participação do interessado no certame, desde que estritamente necessários e observadas a razoabilidade e a proporcionalidade.*”<sup>2</sup>

**Igualmente o princípio da Probidade administrativa foi violado, posto que os critérios do ato convocatório restringem o número de empresas que poderão participar do pregão, causando com isto prejuízo à administração pública, pois com menos concorrentes haverá menor disputa para apresentar-se a menor proposta, sendo que inclusive facilitará acordos entre as empresas participantes no sentido de apresentarem preços mais altos do que se houvesse uma maior disputa, advinda de um maior número de participantes.**

O princípio da probidade administrativa é decorrente do princípio da moralidade. Conforme analisa Celso Antônio Bandeira de Mello quanto ao princípio da moralidade:

*“Especificamente para a Administração, tal princípio está reiterado na referência ao princípio da probidade administrativa. Sublinha-se aí que o certame haverá de ser por ela conduzido em estrita obediência a pautas de moralidade, no que se inclui, evidentemente, não só a correção defensiva dos interesses de quem a promove, mas também as exigências de lealdade e boa-fé no trato com os licitantes.”*<sup>3</sup>

Já no que tange ao princípio da probidade administrativa, Antônio Cecílio Moreira Pires afirma que: *“a probidade administrativa tem contornos mais definidos que a moralidade.”*<sup>4</sup>

Ora, é indiscutível que quanto mais empresas participarem de um pregão, maior será a disputa e com isto maior será o benefício para a administração pública, pois com mais disputa certamente os descontos a serem obtidos pela administração aumentam consideravelmente, pois as empresas, normalmente irão até o limite, sendo que com pouca disputa, o que geralmente ocorre é que os preços ficam consideravelmente mais altos.

Assim, a limitação aplicada, além de indevida, mostra-se absolutamente prejudicial ao Município de Mariópolis, além de poder, até mesmo ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, pois indevidamente limita a participação de empresas em licitação, o que determinaria a existência de fraude por direcionamento da licitação

---

<sup>2</sup> TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro; PIRES, Antônio Cecílio Moreira. *et. al. Direito Administrativo*. São Paulo. Malheiros, 2008, p. 288

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 541. 542

<sup>4</sup> TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro; PIRES, Antônio Cecílio Moreira. *et. al. Direito Administrativo*. São Paulo. Malheiros, 2008, p. 289.

para favorecer determinado fornecedor, eu por não haver efetiva ou grande concorrência apresentará preços superiores aos que poderiam ser obtidos com um maior número de licitantes.

## II – CONCLUINDO

De todo o exposto conclui-se que

1 – Não existe norma legal ou determinação constante no edital que obrigue a apresentação de proposta readequada, na qual devam constar os lances vencedores.

2 – Não houve qualquer violação à lei ou ao edital, ao não ser enviada a proposta readequada, visto que o histórico de lances é que determina o valor final.

3 – Não havendo exigência legal ou constante no edital, para o envio de proposta readequada, esta exigência é ilegal e não pode ser aplicada ao presente caso.

## III – REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente petição e o acolhimento das razões ora expostas para que seja integralmente rejeitado o recurso apresentado pela empresa COMPENSA MINERADORA LTDA..

a) Que seja MANTIDA a decisão que declarou a empresa HOBI S/A – MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO a vencedora com relação aos itens 01, 02 e 03, posto que cumpriu a integralidade de todas as exigências constantes no ato convocatório.

b) Que seja deferida a exclusão da exigência indevida de apresentação de proposta readequada, por não constar expressamente no ato convocatório.

c) A PROCEDÊNCIA da presente MANIFESTAÇÃO, HOMOLOGANDO-SE o PREGÃO ELETRÔNICO, e declarando a empresa HOBI S/A – MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO a vencedora em relação aos itens 01, 02 e 03, procedendo com isto o MUNICÍPIO ao cumprimento do que estabelece a legislação em vigor.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

União da Vitória - PR, 27 de novembro de 2023.

**LUIS ANTONIO**

**HOBI:17775302968**

**HOBI S/A – MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO**

Assinado de forma digital por  
LUIS ANTONIO HOBI:17775302968  
Dados: 2023.11.27 11:45:31 -03'00'